

**A. I. N°** - 087461.0102/08-1  
**AUTUADO** - RG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**AUTUANTE** - HÉLIO SILVA DAMASCENO  
**ORIGEM** - IFEP COMÉRCIO  
**INTERNET** 19.10.2011

**5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0263-05/11**

**EMENTA:** ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Extingue-se o processo administrativo fiscal com o parcelamento do débito em conformidade com o artigo 122, inciso IV, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 30/06/08, para exigir ICMS no valor de R\$ 285.234,39, em razão das seguintes infrações:

1. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através do saldo credor da caixa. Exercícios 2005/08; Valor R\$ 81.102,00; Multa 70%.
2. Recolheu a menos o ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados neste Estado. Exercícios 2005/07; Valor R\$ 32.366,30; Multa 60%.
3. Recolheu a menos ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime Simplificado de Apuração do ICMS (SimBahia). Ex. 2005/07; Valor R\$ 33.378,20; Multa 50%.
4. Deixou de recolher ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária (sobre saídas apuradas através de saldo credor da caixa), relativo às operações internas nas vendas para contribuintes localizados nesse Estado. Exercícios 05/08; Valor R\$ 45.957,79; Multa: 60%.
5. Forneceu informações contidas em arquivos magnéticos com omissão de operação ou prestações. Exercícios 05/07; Valor R\$ 92.430,10; Multa: 1%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário conforme documento às fls. 2267 a 2295, seguida de outras intervenções, além de diligências fiscais, porém requereu parcelamento integral do débito, que foi deferido, conforme docs. fls. 3041 e 3050 a 3052, extraídos do SIGAT.

**VOTO**

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e requerer o parcelamento total do débito, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e PREJUDICADA a defesa apresentada, devendo os autos serem remetidos à repartição fiscal de origem para fim de homologação dos pagamentos porventura já efetuados e das providências inerentes ao acompanhamento da efetivação dos pagamentos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **087461.0102/08-1**, lavrado contra **RG COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.**, devendo os autos serem encaminhados à repartição fiscal de origem para fins das providências inerentes ao acompanhamento do débito parcelado.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIM - JULGADOR